



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações – Pregão Eletrônico

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2026

PROCESSO Nº 9628/2026

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE INSTALAÇÃO COM AQUISIÇÃO DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO HORIZONTAL, VERTICAL, SEMAFÓRICA E DE ACESSIBILIDADE, DESTINADO A MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, CONFORME ATRIBUIÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO PARA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de julho do ano de 2026, às 09h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 01/07/2026, via e-mail, por **IDÉRITO FRANCISCO QUEIROZ**, inscrito no CPF/MF sob o nº **012.059.378-54** e **ARACOARA SINALIZAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **61.851.987/0001-42**; em 08/07/2026, por **STELLA TEIXEIRA BUENO**, inscrita no CPF/MF sob o nº **417.213.318-59**; e em 12/07/2026, por **JEAN CARLOS DE OLIVEIRA FARIAS**, inscrito no CPF/MF sob o nº **135.936.857-44**, referentes ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame estava marcado para ocorrer dia 16/07/2026 às 09h30min, horário de Brasília, as impugnações foram recebidas pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merecem ter seu mérito analisado, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE IDÉRITO FRANCISCO QUEIROZ:

Alega a ora impugnante que o presente edital contém vícios ao agrupar todos os itens em um único lote e, que tal disposição, restringe a competitividade do certame e o direciona para um determinado grupo de empresas. Afirma que a mescla de itens tecnológicos como semafóricos e de software com itens de serviços comuns.

Apona que, a exigência de garantia da proposta antes do início da disputa de lances, cria um filtro abusivo na largada e fere o princípio da segregação de funções.

Acerca da exigência de amostras para 16 itens complexos, reporta que o prazo de 5 (cinco) dias úteis, viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Ainda sobre a qualificação técnica, a ora impugnante cita que a exigência de atestados simultâneos para 11 itens distintos como parcela de maior relevância, impõe cláusula de barreira intransponível.

Referente à qualificação econômico-financeira, vê a impugnante, como abusiva a exigência concomitante de índices de liquidez e capital social na ordem de 10% do valor arrematado. Critica também a exigência de garantia contratual na ordem de 5% do valor arrematado, visto se tratar a aquisição do objeto através do sistema de registro de preços.

Acerca da composição de preços do certame, aponta que há distorções flagrantes e duplicidades injustificáveis de custos operacionais, justificando tal alegação em relação ao preço exorbitante e fora da realidade do mercado referente a diversos itens.

A respeito da ausência de tratamento diferenciado para empresas do segmento micro e pequeno porte, acredita que alguns serviços são perfeitamente executáveis por empresas deste segmento e que a não criação de lotes exclusivos ou cotas reservadas, viola o artigo 48 da LC 123/06.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações – Pregão Eletrônico

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

Por fim, a impugnante requer que a licitação seja suspensa para a reformulação e readequação do edital; exclusão das exigências de garantia de proposta e cumulação de qualificação econômico-financeira; redução do rol de amostras e atestados técnicos; revisão da planilha orçamentária com eliminação de sobrepreços e concessão de tratamento diferenciado para ME/EPP.

É a apertada síntese dos fatos.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE ARACOARA SINALIZAÇÕES LTDA:

A ora impugnante aponta diversas irregularidades editalícias, conforme relatado abaixo:

- **Restrição à Competitividade:** a reunião de serviços de naturezas muito distintas (sinalização viária, eletrônicos, softwares, engenharia civil/acessibilidade, etc.) em um só lote limita a participação de empresas especializadas de menor porte. Apenas grandes corporações conseguiriam atender a todas as exigências simultaneamente, violando os princípios de isonomia, competitividade e razoabilidade.

- **Obrigatoriedade do Parcelamento:** conforme a Lei nº 14.133/2021, o parcelamento do objeto é regra quando viável técnica e economicamente. a empresa aponta que o objeto é claramente divisível (sugerindo a divisão em lotes específicos para sinalização horizontal, vertical, semáforos e acessibilidade) e que o edital não apresenta justificativa técnica aceitável para a manutenção do lote único.

- **Afronta ao Tratamento Favorecido (ME e EPP):** o alto valor estimado do lote único — que exige uma garantia de proposta de R\$ 378.307,25 (1% do valor total estimado) — funciona como uma barreira que exclui microempresas e empresas de pequeno porte do certame.

- **Exigências Excessivas:** a cumulação de exigências técnicas rigorosas (amostras, softwares, equipamentos específicos e comprovação técnica abrangente de todas as áreas juntas) restringe injustificadamente o mercado concorrente.

Por fim, a impugnante requer:

A suspensão preventiva do pregão até a decisão da impugnação; a declaração de nulidade do lote único e a determinação do parcelamento do objeto em lotes independentes; alternativamente, caso mantido o lote único, que a Administração apresente justificativa técnica formal detalhada para tal escolha; A revisão e flexibilização dos requisitos de qualificação técnica e dos critérios de habilitação e a republicação do edital com a reabertura integral dos prazos legais.

É a apertada síntese dos fatos.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE STELLA TEIXEIRA BUENO:

A ora impugnante aponta diversas irregularidades no edital do certame em epígrafe, a saber:

- **Garantia de proposta abusiva (Item 5.12):** O edital exige que as empresas depositem antecipadamente 1% do valor estimado (R\$ 378.307,25) e enviem o comprovante por e-mail antes da disputa sob pena de desclassificação. A impugnante argumenta que a exigência cria barreiras financeiras desnecessárias para o pregão eletrônico, quebra o sigilo dos concorrentes antes da sessão pública e afronta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU);

- **Exigências restritivas de capacidade técnica (Item 8.12.3):**

O edital exige atestados de capacidade técnica contendo marcas específicas, compostos químicos ultrarrestitos (como "Metil e Butil metacrilatomono componente") e padrões vinculados a órgãos de outros municípios (como o padrão "CET/SP"). Alega que isso direciona o certame, limita a ampla concorrência e viola a Súmula 272 do TCU;

- **Inabilitação por falta de declaração de vistoria (Itens 5.13.4 e 5.13.5):** Embora a vistoria técnica seja descrita como facultativa, o edital pune com inabilitação sumária a empresa que não apresentar o atestado de vistoria ou a declaração de dispensa. A peça aponta que isso é um formalismo excessivo e que a ausência de um documento meramente declaratório deveria ser sanada por meio de diligência (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021);

- **Prazo de validade da proposta desproporcional (Item 6.2):** A exigência de manter a proposta válida por 120 dias é considerada abusiva devido à alta volatilidade dos insumos do setor (petróleo, aço e eletrônicos importados). Sugere-se a redução para 60 dias, prazo usual de mercado, para evitar que os licitantes aumentem artificialmente seus preços para cobrir riscos inflacionários;

- **Prazo irrisório para envio da planilha readequada (Item 6.1):** O edital estipula o prazo de apenas 24 horas para que o vencedor envie a planilha de custos readequada ao lance final. Devido à grande complexidade e ao volume de itens da planilha (orçada em mais de R\$ 37 milhões), o prazo é considerado inviável, defendendo-se a ampliação para pelo menos 2 dias úteis.

Por fim, requer a impugnante, a suspensão cautelar do pregão eletrônico (agendado para 16/07/2026); a procedência total da impugnação para retificar o edital, corrigindo todos os pontos listados acima (exclusão da garantia de proposta, flexibilização técnica de atestados, permissão de saneamento documental, redução do prazo de validade da proposta para 60 dias e aumento do prazo de readequação para 2 dias úteis) e a consequente republicação do edital retificado com a reabertura dos prazos legais para apresentação de propostas.

É a apertada síntese dos fatos.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE JEAN CARLOS DE OLIVEIRA FARIAS:

A ora impugnante aponta que o edital apresenta um conjunto de exigências cumulativas e restritivas que limitam severamente a competitividade e a isonomia, direcionando o certame e necessitando de imediata retificação para evitar a sua nulidade. Para tanto, baseia seus argumentos através dos pontos a seguir:

1. Adoção indevida de lote único (violação ao princípio do parcelamento):



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações – Pregão Eletrônico

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

O edital unificou serviços altamente heterogêneos (sinalização horizontal, vertical, semafórica e obras de acessibilidade) em um único lote. A Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 247 do TCU estabelecem o parcelamento como regra para ampliar a competitividade. Argumentos genéricos da Administração de “padronização” e “otimização” não possuem estudos técnicos ou econômicos que comprovem a inviabilidade da divisão, servindo apenas para restringir a participação de empresas médias e especializadas em prol de grandes conglomerados.

2. Qualificação técnica excessiva e granularizada

A exigência de comprovação de experiência anterior para **22 parcelas técnicas específicas** por meio de atestados e Certidões de Acervo Técnico (CAT). O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 restringe tais exigências às parcelas de maior relevância e valor. O edital exige CATs distintos para instalar módulos de LED de cores diferentes (verde, âmbar e vermelho) do mesmo semáforo — procedimentos que exigem rigorosamente a mesma técnica. Essa barreira impede a habilitação de empresas plenamente capazes que não possuam atestados com esse exato grau de especificidade.

3. Capital social mínimo desproporcional:

Embora o teto de 10% seja permitido por lei, sua aplicação exige fundamentação técnica atrelada a riscos específicos (o que não ocorre em serviços comuns de engenharia, como sinalização de trânsito). A Administração já se resguarda exigindo cumulativamente Garantia de Execução de 5% e índices de liquidez. A cumulação de todas as exigências sufoca financeiramente empresas de médio porte e afasta Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs).

4. Vício na pesquisa de preços (subestimação do valor):

A Administração obteve cotações de apenas 4 empresas e realizou a exclusão arbitrária de valores, reduzindo o valor estimado médio em 3,37% (de R\$ 39,1 milhões para R\$ 37,8 milhões). O descarte de cotações válidas sem justificativa técnica objetiva (que comprovasse valores inexequíveis ou excessivos) infringe o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e a IN SEGES/ME nº 65/2021. Além disso, a redução artificial do preço de referência pode induzir a propostas inexequíveis e comprometer a qualidade ou execução da obra.

5. Exigências de amostras e laudos inviáveis:

A exigência de apresentação de 16 amostras distintas com laudos laboratoriais emitidos por órgãos acreditados (INMETRO/ABIPIT) em apenas 5 dias úteis, exigindo que os laudos tivessem no máximo 90 dias de emissão, revela um prazo fisicamente impraticável para a realização de ensaios complexos, caracterizando uma exigência prévia e onerosa de contratação. Adicionalmente, testes funcionais complexos (como simulação de 1 km de via e testes de GPRS) equivalem a uma execução contratual antecipada, o que é vedado pelo TCU. Por fim, requer a ora impugnante a redução das exigências de comprovação técnica de 22 parcelas detalhadas para apenas 6 a 8 parcelas principais e relevantes; a redução da exigência de patrimônio/capital de 10% para um limite razoável (sugerido 5%) para não afastar competidores; a divisão do objeto em lotes distintos (sinalização horizontal, vertical, semafórica e acessibilidade) ou apresentação de justificativa técnica plausível para manter o lote único; refazimento da pesquisa de preços de mercado, reincluindo valores que haviam sido desconsiderados; redução da quantidade para 5 ou 6 amostras principais; ampliação do prazo de entrega destas de 5 para 15 a 20 dias úteis; exclusão da validade máxima de 90 dias para os laudos apresentados e eliminação de testes que configurem execução antecipada do contrato.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E MOBILIDADE URBANA

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana para manifestação. Dessa feita, a Unidade responsável se manifestou da forma que segue:

“1. RELATÓRIO

A presente decisão administrativa tem por escopo a apreciação da impugnação interposta tempestivamente por Idérito Francisco Queiroz; Aracoara Sinalizações Ltda; Stella Teixeira Bueno e Jean Carlos de Oliveira Farias, em face do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 046/2026.

Em apertada síntese, os impugnantes argumentam suposta restrição à competitividade em decorrência da adoção de lote único; aponta a existência de sobrepreço em itens específicos da planilha orçamentária; alega duplicidade de cobrança em itens operacionais e de mão de obra; questiona a legalidade das exigências de habilitação, garantias e do prazo para apresentação de amostras; e sustenta que o edital não ofereceria tratamento diferenciado adequado a microempresas e empresas de pequeno porte. Ao final, requer a suspensão do certame e a retificação do edital.

A impugnação preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecida. No mérito, contudo, as razões apresentadas carecem de amparo fático, técnico e jurídico, conforme será pormenorizadamente demonstrado a seguir, inclusive com respaldo em recente e idêntica deliberação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).

2. ANÁLISE DE MÉRITO

2.1. Da Modelagem em Lote Único e da Ausência de Direcionamento

Sustenta que a aglutinação do objeto em lote único configuraria barreira econômica e técnica artificial, afastando potenciais concorrentes e configurando direcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações – Pregão Eletrônico

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

Tal argumento não prospera. A adoção do lote único encontra-se exaustivamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), em estrita obediência ao art. 18, inciso II, e ao art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento das contratações públicas deve ser realizado com observância dos princípios de eficiência, economicidade e transparência, e o art. 40, § 2º, prevê que o parcelamento do objeto deve ser adotado quando for técnica e economicamente viável, não sendo obrigatório em todos os casos.

A sinalização viária (horizontal, vertical, semaforica e acessibilidade) não é um aglomerado de produtos fechados, mas sim um sistema integrado de segurança no trânsito. A fragmentação do objeto ensejaria inevitáveis conflitos de responsabilidade civil e técnica entre diferentes prestadores de serviço, comprometendo a padronização e a fluidez das intervenções de manutenção, além de gerar custos administrativos adicionais incompatíveis com o princípio da economicidade.

Ademais, a competitividade foi plenamente assegurada pela permissão expressa de participação de empresas em consórcio (item 5 do ETP e disposições editalícias correlatas e item 4 do TR), o que democratiza o acesso ao certame e elide qualquer presunção de restrição.

O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 expressamente autoriza a participação de consórcios, permitindo que empresas de menor porte se associem para participar do certame, ampliando significativamente o universo de potenciais competidores.

Nesse exato sentido, cumpre colacionar recente decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), proferida no Processo nº 00011861.989.26-7, que INDEFERIU REPRESENTAÇÃO IDÊNTICA formulada pelo impugnante Idérito Francisco Queiroz contra a Prefeitura de Cajamar (Pregão nº 23/2026).

Naquela assentada, o eminente Conselheiro Renato Martins Costa validou a adoção de lote único para objeto assemelhado, cravando a seguinte fundamentação:

"Noto que o instrumento convocatório contém motivação técnica expressa para a adoção de objeto único, especialmente no Anexo II – Estudo Técnico Preliminar, item 8, no qual a Administração consignou a viabilidade do parcelamento, fundamentado que os serviços de sinalização viária, manutenção, fornecimento de materiais, operação de equipamentos e a sinalização semaforica possuem natureza integrada, de modo que a fragmentação poderia comprometer a coordenação das atividades, gerar conflitos de responsabilidade entre diferentes prestadores e prejudicar a padronização técnica dos serviços."

E prossegue o Relator, fulminando a tese de restrição apresentada pelo ora impugnante:

"De outro lado, ainda que o representante sustente que o lote único restringiria a participação de empresas de menor porte, elevada os custos da contratação e revelaria possível direcionamento, verificar-se que tais assertivas foram apresentadas em plano predominantemente argumentativo, sem a demonstração concreta e imediata de fatos objetivos aptos a infirmar a justificativa técnica externada pela Administração e, a partir disso, justificar a parcelização do certame."

Assim, alinhado ao entendimento do TCESP, reputa-se hígida a modelagem em lote único adotada por este Município.

2.2. Da Regularidade da Pesquisa de Mercado e Inexistência de Sobrepreço

Alega a existência de sobrepreço na planilha orçamentária, destacando itens como laminado elastoplástico (Item 4), tachão a LED (Item 11) e iluminador de placas a LED (Item 12), afirmando que o mercado praticaria valores substancialmente inferiores.

A impugnação deve ser rechaçada, pois a pesquisa de mercado que embasou o certame atendeu rigorosamente a todos os requisitos do art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. O art. 23, § 1º, inciso IV, estabelece expressamente que a Administração deve realizar pesquisa de mercado para obter parâmetros atualizados de preços praticados no mercado, com o objetivo de formação de estimativa de valor da contratação. Conforme detalhado no item 6.4 do ETP, a Administração obteve cotações válidas de fornecedores especializados, garantindo a pluralidade do levantamento.

Não há que se falar em sobrepreço quando a estimativa resulta de tratamento estatístico idôneo.

A Prefeitura aplicou a metodologia de média aritmética simples, excluindo expressamente cotações atípicas ou extremas que pudessem distorcer o valor referencial para cima. Essa cautela saneadora gerou uma redução de mais de R\$ 1,3 milhão no valor global estimado, evidenciando o compromisso irrefragável com o princípio da economicidade, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A mera alegação de que "o mercado oferece preços menores", desacompanhada de notas fiscais, atas de registro de preços vigentes ou orçamentos formais e detalhados que reflitam as mesmas exigências técnicas e logísticas do edital, constitui argumentação vazia.

Como bem assentou o TCESP no já citado Processo nº 00011861.989.26-7, assertivas apresentadas em "plano predominantemente argumentativo" não têm o condão de infirmar a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, conforme reconhecido no art. 2º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que os atos de planejamento e contratação devem ser realizados com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações – Pregão Eletrônico

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

2.3. Da Ausência de Duplicidade em Itens Operacionais

Assevera que haveria duplicidade injustificada de cobrança nos custos de equipamentos operacionais e mão de obra, citando especificamente os itens 14, 27, 60, 61, 62 e 63 da planilha.

O argumento parte de uma premissa equivocada sobre a dinâmica do Sistema de Registro de Preços. A previsão autônoma de itens de mão de obra (eletrotécnicos, eletricitas, equipes de apoio) e de equipamentos não configura sobreposição de custos em relação aos itens de fornecimento de materiais. Pelo contrário, garante maior transparência e evita distorções.

Tratando-se de manutenção sob demanda, conforme permitido pelo art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a utilização do Sistema de Registro de Preços para contratações com demanda variável, haverá ordens de serviço cujo escopo será exclusivamente a manutenção corretiva de um equipamento já instalado (ex.: reparo em fiação de semáforo), sem fornecimento de material novo. Nesses casos, a Administração remunerará a contratada utilizando os itens operacionais isolados. Em contrapartida, quando a ordem de serviço exigir a implantação de um equipamento novo, a remuneração dar-se-á pelo item de implantação, não havendo cobrança cumulativa pelas horas da equipe para o mesmo escopo.

A segregação dos itens impede que o custo da mão de obra fique oculto ou "engessado" no preço dos materiais, assegurando que o Município pague apenas e estritamente pelo que for executado e atestado pela fiscalização. Logo, a alegação de duplicidade é improcedente.

2.4. Da Legalidade das Amostras e Razoabilidade do Prazo de 5 Dias

Contesta a exigência de apresentação de amostras, bem como o prazo estipulado para o cumprimento de tal obrigação, reputando-o exíguo.

A exigência de amostras recai exclusivamente sobre o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, o que se coaduna perfeitamente com o art. 17, § 3º, e com o art. 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. O art. 17, § 3º, expressamente autoriza a Administração a exigir amostras, protótipos, testes ou demonstrações funcionais, desde que estejam previstos no edital e que seus critérios de aceitação sejam objetivos. Tratando-se de sinalização viária — cuja falha técnica pode acarretar risco à vida dos munícipes —, a aferição prévia da qualidade e da aderência às normas da ABNT é medida de rigoroso interesse público, em consonância com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como princípio fundamental a busca do resultado útil e da efetividade.

Sobre a validade dessa exigência, o TCESP manifestou-se no Processo nº 00011861.989.26-7 de forma lapidar:

"Igualmente, não se verifica, ao menos neste momento, demonstração concreta de que a prova de conceito tenha sido concebida com viés restritivo, carga de subjetividade incompatível com o julgamento da licitação ou manifesta desconformidade com a disciplina legal e com a orientação desta Corte. A diligência encontra amparo no art. 17, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e se delineia em estreita aderência ao Termo de Referência, com parâmetros de aferição previamente estabelecidos."

No que tange ao prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação das amostras, este encontra-se plenamente alinhado aos princípios da razoabilidade e da celeridade processual. As empresas que atuam no ramo de sinalização viária e que participam de certames desse vulto devem possuir capacidade operacional e logística compatível com o objeto. Diversas empresas do segmento de sinalização viária, fornecimento de equipamentos de trânsito e materiais de infraestrutura urbana mantêm estoques de produtos padronizados e possuem estrutura de distribuição que permite a mobilização rápida de amostras em prazos inferiores a 5 dias úteis.

O prazo fixado é padrão em contratações públicas de mesma natureza e suficiente para a mobilização de uma empresa efetivamente qualificada e com capacidade operacional compatível com o objeto.

A manutenção de um prazo excessivamente elastecido comprometeria a eficiência da contratação e a tempestividade do atendimento às demandas de trânsito do Município. Além disso, o próprio art. 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração estabeleça prazos para a apresentação de amostras, desde que sejam razoáveis e compatíveis com a natureza do objeto. O prazo de 5 dias úteis é absolutamente razoável e compatível com a natureza dos equipamentos e materiais exigidos, especialmente considerando que o edital especifica claramente quais amostras devem ser apresentadas, permitindo que a licitante provisoriamente vencedora se organize previamente.

2.5. Da Regularidade das Exigências de Habilitação Técnica

As exigências de qualificação técnica constantes do edital encontram amparo direto no art. 62 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a habilitação técnica deve comprovar a capacidade técnica do licitante para executar o objeto da contratação. Especificamente, o art. 62, inciso I, autoriza a exigência de "atestados de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado do respectivo registro no órgão competente, comprovando que o licitante executou serviços compatíveis com o objeto licitado".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações – Pregão Eletrônico

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

O edital exige, atestado de capacidade técnica comprovando execução de serviços compatíveis com o objeto, considerando as parcelas de maior relevância técnica. Essa exigência é absolutamente proporcional e necessária, pois o objeto envolve serviços especializados de sinalização viária que demandam comprovada experiência prévia.

Adicionalmente, o edital exige, comprovação de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Essa exigência encontra respaldo no art. 62, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência de "comprovação de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos nos órgãos competentes, quando exigível pela legislação profissional vigente".

A exigência de que os profissionais indicados participem diretamente da execução dos serviços é medida de controle de qualidade essencial, permitindo apenas substituição por profissionais de qualificação equivalente ou superior, mediante aprovação expressa da Administração. Essa disposição encontra amparo no art. 62, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que permite à Administração estabelecer critérios de qualificação técnica proporcionais à complexidade do objeto.

2.6. Da Regularidade das Exigências de Habilitação Financeira

As exigências de qualificação econômico-financeira constantes do edital (item 8.15) encontram amparo direto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021. O art. 69 estabelece que a qualificação econômico-financeira deve comprovar a capacidade econômica do licitante para executar o objeto, mediante apresentação de índices contábeis ou outros parâmetros que demonstrem a higidez financeira.

O edital exige índices de liquidez geral e liquidez corrente, ambos iguais ou superiores a 1,0.

Esses índices são amplamente reconhecidos na doutrina e na jurisprudência como parâmetros objetivos e proporcionais para aferição da capacidade financeira de uma empresa. Um índice de liquidez inferior a 1,0 indicaria que a empresa possui mais obrigações que ativos disponíveis, o que representaria risco significativo para o cumprimento das obrigações contratuais.

Adicionalmente, o edital exige comprovação de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor arrematado (item 8.15.4). Essa exigência encontra amparo no art. 69, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que permite à Administração exigir capital social ou patrimônio líquido mínimo, desde que proporcionais ao objeto da contratação. O percentual de 10% é absolutamente razoável e proporcional, considerando a materialidade do objeto (valor estimado de R\$ 37.830.724,61).

Essas exigências não são abusivas ou desproporcionais. Pelo contrário, são medidas de proteção ao erário e de assegurar a qualidade da execução contratual. Empresas efetivamente qualificadas e com capacidade financeira adequada não encontram dificuldade em atender a esses requisitos.

2.7. Das Garantias de Proposta e Execução

As garantias de proposta e de execução contratual exigidas (1% e 5%, respectivamente) encontram expressa previsão legal nos artigos 58 e 96 da Lei nº 14.133/2021. O art. 58 estabelece que a Administração pode exigir garantia de proposta, não superior a 1% do valor estimado do objeto. O art. 96 estabelece que a Administração pode exigir garantia de execução, não superior a 5% do valor do contrato.

Tais mecanismos visam proteger o erário contrapropostas aventureiras e garantir a fiel execução de um objeto de alta materialidade e relevância contínua. Os percentuais fixados no edital (1% para proposta e 5% para execução) estão dentro dos limites legais máximos e são proporcionais à materialidade e relevância do objeto.

2.8. Do Tratamento Diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Alega que o edital não ofereceria tratamento diferenciado adequado a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), violando a Lei Complementar nº 123/2006.

Essa alegação não procede. O edital, conforme expressamente consignado no item 1274 (ANEXO VI), adota a "COTA PRINCIPAL - DESTINADA À AMPLA PARTICIPAÇÃO – SEM TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME/EPP". Essa opção é plenamente legal e justificada.

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 48, estabelece que a Administração Pública, na contratação de bens e serviços, deverá conceder tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Contudo, o mesmo art. 48 prevê exceções, permitindo que a Administração não conceda tratamento diferenciado quando a contratação for realizada por modalidade de licitação que não permita a segregação de parcelas, ou quando o objeto for de natureza tal que a segregação comprometa a eficiência ou economicidade da contratação.

No presente caso, a contratação foi estruturada em lote único, conforme amplamente justificado no Estudo Técnico Preliminar. A segregação do objeto em cotas exclusivas para ME/EPP comprometeria a integração técnica e operacional necessária para a execução adequada da sinalização viária, além de fragmentar a responsabilidade contratual e aumentar os custos administrativos.

Contudo, o edital não veda a participação de ME/EPP. Pelo contrário, expressamente autoriza a participação de empresas em consórcio (art. 15 da Lei nº 14.133/2021), o que permite que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações – Pregão Eletrônico

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

microempresas e empresas de pequeno porte se associem para participar do certame. Além disso, o art. 60 da Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios de desempate que favorecem empresas brasileiras, e o edital expressamente prevê a aplicação desses critérios (item 5.10.1 do edital).

Adicionalmente, conforme item 5.10.2.1 do edital, em caso de empate, será assegurada preferência a empresas estabelecidas no território do Estado de São Paulo, o que beneficia empresas locais, incluindo ME/EPP sediadas no Estado.

Portanto, não há vedação à participação de ME/EPP. A ausência de cota exclusiva é justificada pela natureza integrada do objeto e pela necessidade de manutenção da eficiência e economicidade da contratação, conforme permitido pela Lei Complementar nº 123/2006 e pela Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que:

1. O lote único encontra-se técnica e juridicamente justificado, em conformidade com os arts. 18, 40 e 41 da Lei nº 14.133/2021;
2. A pesquisa de mercado obedeceu rigorosamente ao art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, inexistindo prova concreta de sobrepreço;
3. A planilha orçamentária é transparente e não contém duplicidade de itens operacionais, sendo compatível com o art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;
4. O prazo de 5 dias para apresentação de amostras é razoável e compatível com a capacidade operacional de empresas especializadas no segmento de sinalização viária, e a exigência é legal, conforme art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;
5. As exigências de qualificação técnica e financeira encontram amparo nos arts. 62 e 69 da Lei nº 14.133/2021, sendo proporcionais e necessárias;
6. As garantias de proposta e execução encontram amparo nos arts. 58 e 96 da Lei nº 14.133/2021, sendo proporcionais ao objeto;
7. O tratamento dispensado a microempresas e empresas de pequeno porte é compatível com a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 14.133/2021, permitindo participação em consórcio e aplicação de critérios de desempate favoráveis;
8. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), em caso análogo envolvendo o mesmo impugnante, já validou a modelagem e as justificativas ora adotadas.

Derradeiramente, informa-se que, no decorrer da instrução do presente processo administrativo e em razão do contínuo aperfeiçoamento do planejamento da contratação, a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana – SMSPMU procedeu à revisão da planilha de quantitativos que subsidia a futura contratação, promovendo adequações decorrentes da atualização das necessidades operacionais da Secretaria e da consolidação dos estudos técnicos desenvolvidos durante a fase preparatória. As alterações realizadas tiveram por objetivo aperfeiçoar os quantitativos, buscando maior aderência às demandas atuais do Município, bem como maior eficiência na futura gestão e execução contratual, sem alterar a finalidade da contratação ou a necessidade administrativa que motivou a elaboração do Documento de Formalização da Demanda – DFD.

Dessa forma, a presente manifestação técnica considera a versão revisada da planilha de quantitativos e os documentos que atualmente instruem o processo administrativo, refletindo o estágio mais atualizado do planejamento da contratação.

Após a reavaliação técnica promovida em razão das impugnações apresentadas, esta Secretaria conclui que permanece caracterizada a necessidade administrativa que motivou a contratação e que os quantitativos previstos continuam compatíveis com as demandas operacionais do Município.

Assim, DECIDIMOS pelo CONHECIMENTO das impugnações interpostas para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se inalteradas todas as cláusulas, exigências e anexos do Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2026.”

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

As presentes Impugnações foram devidamente recebidas e apreciadas, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Considerando que parte dos apontamentos apresentados envolve questões relacionadas ao Termo de Referência, aspectos técnicos e demais documentos que integram a fase preparatória da contratação, esta Comissão encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, a qual teve o suporte do Departamento de Contratações do eixo Urbanístico, responsável pela elaboração dos referidos documentos, para análise e manifestação. Apenas houve a revisão do quantitativo de alguns itens do lote único do certame. No mais, todas as condições e exigências técnicas permanecem inalteradas.

No que se refere aos apontamentos cuja análise compete a esta Comissão, serão mantidas todas exigências editalícias anteriormente contidas em edital publicado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações – Pregão Eletrônico

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

Diante do exposto, considerando as manifestações apresentadas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana e DCEU, e as análises realizadas por esta Comissão Permanente de Licitações, verifica-se que os apontamentos formulados pelas impugnantes não merecem acolhimento, especialmente aqueles relacionados à necessidade de aperfeiçoamento de determinadas disposições técnicas constantes do Edital e de seus anexos.

Dessa forma, esta Comissão adota as manifestações apresentadas pela área técnica e delibera pela manutenção de todas as exigências e condições do instrumento convocatório e de seus anexos,

Por fim, será realizada a republicação do Edital, com a consequente reabertura dos prazos legais, observadas as disposições da legislação vigente.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Comissão Permanente de Licitações - Pregão Eletrônico entende que as presentes impugnações merecem ser julgadas **IMPROCEDENTES**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Arthur O. Ota
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Fábio Zucolotto
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações - Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTES** as Impugnações apresentadas por **IDÉRITO FRANCISCO QUEIROZ; ARACOARA SINALIZAÇÕES LTDA; STELLA TEIXEIRA BUENO e JEAN CARLOS DE OLIVEIRA FARIAS**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 31 de julho de 2026.

São Carlos, 31 de julho de 2026

Michael Teruo Yabuki
Secretário Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana